



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.010 - SC (2013/0059567-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **CIRO MARCIAL ROZA**
ADVOGADO : **MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. DECRETO-LEI N. 201/67. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO LESIVO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. SIGNIFICATIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTO IDÔNEO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se o entendimento no sentido de que a discussão acerca da inépcia da exordial acusatória perde força diante da sentença condenatória, na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados.

2. Nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando demonstra o liame entre o agir dos acusados e a prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, como ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.

3. Da análise da sentença condenatória infere-se que a motivação exarada pelo magistrado singular é clara em concluir que os diversos atos eivados de irregularidades praticados pela Comissão de Licitação e pelo Prefeito Municipal visaram o direcionamento do objeto do certame à sociedade empresária que venceu a licitação, verificando-se, ao final, a prática de superfaturamento da obra no montante de R\$ 605.438,48 (seiscentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), circunstância que afasta a alegada responsabilização penal objetiva.

4. A pretensão de infirmar os fundamentos do édito repressivo encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a necessidade de revolvimento do conjunto probatório.

5. O significativo prejuízo causado ao erário com a conduta delituosa é fundamento idôneo para a valoração negativa das consequências do crime, autorizando a exasperação da pena-base. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.010 - SC (2013/0059567-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **CIRO MARCIAL ROZA**
ADVOGADO : **MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CIRO MARCIAL ROZA contra a decisão monocrática de fls. 2.739/2.761, por meio da qual foi dado parcial provimento ao recurso especial apenas para redimensionar a reprimenda dos réus para 2 (dois) anos e 3 (três) meses reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, em razão da condenação pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Sustenta o agravante que seria equivocado o entendimento acerca da prejudicialidade do exame da alegada inépcia da denúncia em razão da existência de sentença condenatória, aduzindo que o réu se defende dos termos da incoativa, a qual, se não for ofertada em conformidade com a legislação de regência, prejudicaria a defesa em juízo.

Reitera, assim, o seu inconformismo com a exordial acusatória, reputando-a genérica por não ter pormenorizado a sua participação na prática delitiva, asseverando nela ter sido incluído apenas em razão da sua condição funcional - então Prefeito do Município de Brusque.

Alega que a sua condenação teria se dado com violação ao artigo 18, incisos I e II, do Código Penal, pois baseada apenas na sua condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, aduzindo tratar-se de responsabilidade penal objetiva, já que não teria sido demonstrado nenhum vínculo subjetivo com os fatos.

Defende que a decisão agravada teria se distanciado de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à valoração negativa das consequências do crime, retratadas pelo prejuízo patrimonial causado ao erário, o qual reputa elemento próprio do tipo penal incriminador.

Requer o provimento do agravo para que seja reformada a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objurgada, reconhecendo-se as alegadas violações aos artigos 41 combinado com o artigo 395, inciso I, ambos do Código de Processo Penal e aos artigos 18, incisos I e II, e 59, *caput*, ambos do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.010 - SC (2013/0059567-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão agravada foi publicada aos 16.9.2015 (fl. 2.783), tendo o recurso sido protocolizado aos 21.9.2015 (fl. 2.798), razão pela qual se constata a sua tempestividade.

Não obstante os judiciosos argumentos expostos na insurgência, nenhum deles é apto a alterar as conclusões exaradas na decisão objurgada.

Com efeito, no que diz respeito à alegada inépcia da denúncia, consignou-se que, além da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ter assentado que tal discussão perde força com a prolação da sentença condenatória - como ocorre na hipótese -, a peça acusatória formulada em desfavor do agravante não incorre no vício alegado, pois descreve de forma satisfatória a forma como foi praticado o desvio de verbas pelos denunciados, bem como a função de cada um na prática delituosa.

Pontou-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que *"nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal"* (fls. 2.745/2.746), afastando-se, assim, a alegada violação ao referido dispositivo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 273, § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA GARANTIDO. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DA PENA. CRIME CULPOSO. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA INVIABILIZADA. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de inépcia da denúncia não procede. Embora a descrição dos fatos delituosos que se extrai da exordial não contenha riqueza de detalhes acerca da conduta de cada acusado, observa-se que logrou permitir a deflagração da ação penal que culminou na condenação.

2. Ainda, as instâncias ordinárias afirmaram que a denúncia foi acompanhada de relatório, em que era expressa a descrição dos complementos da norma penal em branco, e que o Réu e a Defesa, desde a apresentação da acusação em juízo, tinham conhecimento de tais dispositivos. No mais, o Recorrente, nas razões do apelo nobre, não tratou de rebater os fundamentos utilizados para demonstrar que as normas indicadas pela Acusação - lei e decreto - eram corretas.

3. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o órgão do Ministério Público, indubitavelmente, pode realizar diligências investigatórias de fatos ligados à sua atuação, a fim de elucidar a materialidade de crime e indícios de autoria.

4. Ausente a similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, fica inviabilizada a comprovação da divergência jurisprudencial capaz de ensejar a interposição do recurso especial pela alínea c.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1372951/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

De fato, da leitura da íntegra da exordial acusatória (fls. 388/401) não se verifica qualquer impropriedade que revele a alegada violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela se depreende que o ora agravante, na qualidade de Prefeito do Município de Brusque/SC, e os demais acusados, membros de comissão de licitação, lograram o desvio de verbas públicas por meio de diversas ilegalidades verificadas no procedimento administrativo e especificadas na incoativa, não se podendo falar, portanto, em cerceamento de defesa ou mitigação de qualquer garantia constitucional.

Outro ponto da insurgência diz respeito à alegada ocorrência de responsabilidade penal objetiva, em violação ao disposto no artigo 18, incisos I e II, do Código Penal, pois o agravante teria sido condenado apenas em razão do cargo então ocupado.

Sobre o tópico, a decisão agravada analisou de forma minuciosa os termos do édito repressivo (fls. 2.747/2.750), concluindo que a responsabilidade penal do agravante se encontra devidamente caracterizada de acordo com ditames legais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois demonstrado o nexo causal entre as condutas praticadas pelos acusados e o resultado lesivo, que importou no superfaturamento da obra que foi objeto do certame licitatório em R\$ 605.438,48 (seiscentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Trago à colação a análise feita na decisão agravada:

"É cediço que o Direito Penal pátrio cultua o princípio da culpabilidade, segundo o qual a aplicação da sanção criminal tem como pressuposto a verificação da responsabilidade subjetiva do agente pela prática de uma conduta dolosa ou culposa que venha lesar um bem jurídico protegido pela norma.

Na hipótese em apreço, entretanto, constata-se que as instâncias de origem, após a profícua análise do conjunto probatório produzido no decorrer da instrução criminal estabelecida em juízo, concluíram que os recorrentes, um à frente do Executivo Municipal e os outros integrantes da Comissão de Licitação, lograram desviar recursos públicos no âmbito do Processo Licitatório nº 86/2001, deflagrado para a realização de obras no Município de Brusque/SC.

E de acordo com a sentença condenatória, confirmada pelo acórdão recorrido, a violação ao bem jurídico tutelado pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 restou demonstrada em razão de uma série de atos praticados pelos recorrentes no decorrer do referido procedimento administrativo que culminaram na malversação dos recursos públicos repassados pela União ao Município de Brusque/SC.

Com efeito, nos diversos capítulos da sentença condenatória, o magistrado singular cita as irregularidades comprovadas no procedimento licitatório que caracterizaram a materialidade do delito, consignando que, embora a licitação estivesse orçada em R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), com a "previsão de construção de avenida, viaduto, 03 pontes, demolição de pontes e serviço de iluminação" (fl. 2.210), o indispensável projeto básico era composto de uma única folha, "com um pequeno croqui e uma estimativa de quantidades e preços, que não esclarecia praticamente nada acerca do objeto licitado" (fl. 2.210).

Assentou, ainda, que embora viável, não foi respeitada a norma contida no artigo 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que prevê a divisão das obras em parcelas, tendo sido licitada em um único bloco, em prejuízo da competitividade, da livre-concorrência, e da oportunidade da Administração Pública arcar com o menor custo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registrou que 5 (cinco) impugnações apresentadas contra o edital que deflagrou o Processo Licitatório n. 086/2001 não foram apreciadas pela Comissão de Licitação, em violação, portanto, ao disposto no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da legalidade que impera no âmbito da Administração Pública.

Afirmou que não foi respeitado o prazo mínimo de publicação do edital de licitação, previsto no artigo 21 da Lei n. 8.666/93, aduzindo que "inexiste segurança acerca da data em que houve, efetivamente, a disponibilização do edital para os interessados" (fl. 2.216), assim como houve alteração substancial no conteúdo do edital por meio dos Termos de Retificação de Edital, datados de 17.9.2001 e 18.9.2001, a partir dos quais deveria ser respeitado novo prazo de 30 dias para a apresentação das propostas, o que não foi observado na hipótese.

Consignou que foi considerado habilitado licitante que não atendia aos níveis de exigência contidos no edital, malferindo a vinculação do certame ao edital preconizada no artigo 41 da Lei n. 8.666/93, pois a empresa Construcap foi considerada habilitada apresentando Índice de Liquidez Geral igual a 2,01, enquanto o edital impunha como parâmetro índice maior do que 2,5 (fl. 2.220).

Considerou, ainda, (i) que foram aceitos preços unitários manifestamente inexecutáveis apresentados pela empresa vencedora da licitação; (ii) que não havia dotação orçamentária suficiente para fazer frente ao custo da obra licitada; (iii) que houve distorção entre os quantitativos licitados e os quantitativos de projeto para a Ponte Irineu Bornhausem, as quais modificariam o próprio resultado da licitação; (iv) que houve superestimativa de valores para a execução das obras licitadas, registrando que "as quantidades do orçamento da Prefeitura Municipal de Brusque para pavimentar 4,2 km são bastante semelhantes às quantidades utilizadas pelo DER/SC para pavimentar uma estada de 28 km" (fl. 2.226); (v) que houve superfaturamento nas medições das obras realizadas; e (vi) que houve sobrepreço nos serviços de pavimentação e de diversos itens constantes da proposta da empresa que se sagrou vencedora do certame.

Pontuou (i) que os índices de habilitação originariamente previstos no edital em muito se assemelhavam aos apresentados pela empresa EIT (vencedora da licitação), e que se não houvesse a alteração destes índices por meio das já referidas retificações ao edital, apenas a referida sociedade empresária teria conseguido se habilitar no processo licitatório (fl. 2.235); (ii) que a Comissão de Licitação abriu os envelopes, rubricou as 1.141 folhas, constatou que todas as empresas estavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulares e habilitadas e que as propostas de preços estavam em conformidade com os critérios do edital e da Lei de Licitações, e declarou a empresa EIT como vencedora no mesmo dia, em sessão iniciada às 16:00 horas; (iii) que não houve publicidade e motivação dos editais de prorrogação de prazo para apresentação de propostas e documentos; (iv) e que embora as empresas Queiroz Galvão e Construtora Azza tenham prestado garantia de proposta no valor de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), não apresentaram proposta de preços.

O magistrado singular faz menção, ainda, ao conteúdo do acórdão proferido nos autos do Processo nº TC-008-172/2002-8, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União; bem como ao parecer apresentado pelo representante do Ministério Público perante o Tribunal de Contas da União.

No que concerne à autoria, a sentença condenatória assere que o recorrente CIRO MARCIAL ROZA, além de ter escolhido e nomeado os membros da Comissão Permanente de Licitação; homologou e adjudicou o Processo Licitatório nº 086/01, Concorrência nº 05/01, declarando-os em conformidade com a Lei n. 8.666/93; bem como foi responsável pelo pagamentos efetuados à Empresa Industrial Técnica - EIT após a realização das medições (fl. 2.241).

Com relação aos recorrentes CÉSAR MORILO ROZA, EDSON LEOMAR COMANDOLLI, ELIAS DA LUZ, JEFFERSON SILVEIRA e SANDRA BERTOLDI BERTOLINI, foi registrado que todos integravam a Comissão de Licitação no âmbito da qual foram verificadas as referidas irregularidades, aos quais a Lei impõe a responsabilidade pela adequação do processo licitatório aos preceitos da Lei 8.666/93, bem como pela observância dos princípios inerentes à Administração Pública.

Deste breve apanhado acerca do édito repressivo, conclui-se que foi devidamente demonstrado o liame entre as condutas atribuídas aos acusados e o evento danoso verificado, havendo a perfeita subsunção ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, não se podendo falar na responsabilização objetiva alegada pelos recorrentes.

A motivação exarada pelo magistrado singular é clara em concluir que os diversos atos eivados de irregularidades praticados pela Comissão de Licitação e pelo Prefeito Municipal visaram o direcionamento do objeto do certame à sociedade empresária que venceu a licitação, verificando-se, ao final, a prática de superfaturamento da obra no montante já ajustado de R\$ 605.438,48 (seiscentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oito centavos) (fl. 2.263), circunstância apta a estabelecer o nexo causal necessário ao reconhecimento da responsabilidade penal."

Os argumentos trazidos no presente agravo, entretanto, procuram infirmar as conclusões externadas pelas instâncias de origem no julgamento da ação penal, pretensão que demandaria o revolvimento do conjunto probatório produzido nos autos, providência vedada nesta via recursal em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR EX-PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. DOLO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

- Perquirir sobre a existência de dolo na conduta do recorrente implica a incursão nos elementos fático-probatórios da lide, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 665.263/PB, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. ART. 1.º, II, DO DECRETO-LEI 201/67. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 208 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO RECONHECIDAS COMO DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A pretensão recursal de absolvição, sob a alegação de fragilidade probatória, implica, necessariamente, o reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte.

5. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a pena aplicada ao Recorrente para 2 anos e 8 meses de reclusão, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

(REsp 1085120/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 19/09/2012)

Por fim, no que diz respeito à alegada ofensa ao artigo 59 do Código Penal, a sentença condenatória valorou de forma negativa as circunstâncias do crime, pois os réus teriam dificultado a descoberta da prática delitiva; bem como as consequências do delito, em razão do montante de recursos públicos desviados em exíguo espaço de tempo.

Na decisão agravada, não foi considerado idôneo o fundamento declinado para a valoração negativa das circunstâncias do crime, "*pois o fato dos acusados terem dificultado a descoberta da empreitada delitiva é inerente a qualquer prática criminosa, mormente em razão da garantia à não autoincriminação prevista no Pacto de San Jose da Costa Rica*" (fl. 2.760); mas se manteve o acréscimo de pena pelas consequências do delito, fixando-se definitivamente a reprimenda dos acusados em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

Sustenta o agravante que a ocorrência de prejuízo ao erário é inerente à malversação de rendas públicas, razão pela qual também não seria fundamento idôneo a justificar a exasperação da pena-base.

Entretanto, tal argumentação vai de encontro com o entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o prejuízo exacerbado causado ao erário é fundamento idôneo ao acréscimo de reprimenda na primeira fase da dosimetria na valoração negativa das consequências do delito.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE DE INÉPCIA DA INICIAL. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 1º DA LEI Nº 8.137/90 E 1º E 18, I, AMBOS DO CP. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 381, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. É firme o entendimento deste Tribunal quanto a ser idônea a fundamentação utilizada para valorar negativamente a circunstância judicial das consequências do delito, nas hipóteses em que essa for efetuada com lastro em substrato concreto dos autos, notadamente em virtude do elevado prejuízo sofrido pelos cofres públicos, assim como in casu, onde a União sofreu um prejuízo de mais de R\$ 688.509, 10 (seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e nove reais e dez centavos) em razão da conduta delitiva praticada pelo acusado.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 684.884/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA EM RAZÃO DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RELEVANTE PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTO IDÔNEO. 3. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPUTAÇÃO DA AUTORIA A OUTREM. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 4.

REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. TESE QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7/STJ. 5. REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. O aumento promovido na primeira fase da dosimetria não merece qualquer censura, pois nem todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal foram consideradas positivas, pesando em desfavor do agravante a culpabilidade e as consequências do crime, valoradas com especial ênfase quanto ao significativo prejuízo causado ao erário.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 387.973/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, constata-se que a decisão agravada não incorre em nenhum dos vícios apontados na insurgência, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0059567-2

AgRg no
REsp 1.369.010 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000177832009 00001778320094047215 177832009 1778320094047215
200972150001779 201300595672

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEFFERSON SILVEIRA
RECORRENTE	: SANDRA BERTOLDI BERTOLINI
ADVOGADO	: JUAREZ PIVA
RECORRENTE	: EDSON LEOMAR COMANDOLLI
RECORRENTE	: CÉSAR MORILO ROZA
RECORRENTE	: ELIAS DA LUZ
ADVOGADO	: PAULO CESAR PORTALETE
RECORRENTE	: CIRO MARCIAL ROZA
ADVOGADO	: MARLON CHARLES BERTOL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CIRO MARCIAL ROZA
ADVOGADO	: MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.